

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdir Jesus de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

No relatório de TCE (peça 17), diante da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados ao Município de Itanagra/BA, no âmbito do Pnate, em 2014, o tomador de contas estimou o dano ao Erário no valor total repassado naquele ano, R\$ 31.546,08, imputando a responsabilidade a Valdir Jesus de Souza, Prefeito Municipal.

Em 6/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22). O ministro responsável determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 23).

No âmbito externo da TCE, o ex-prefeito foi citado pela omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, em 2014, ao Município de Itanagra/BA, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), e pelo consequente descumprimento do prazo para tal, encerrado em 28/2/2015.

A citação do responsável se deu em dois endereços distintos (bases CPF e Renach), obtidos a partir de pesquisas realizadas pela unidade técnica (peça 31). A entrega destes foi comprovada por meio dos Avisos de Recebimento, às peças 34 e 35.

Diante da inércia de Valdir Jesus de Souza, a unidade técnica propõe, às peças 40-42, que o responsável seja considerado revel, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito e multa, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 43).

Feito breve histórico dos fatos, **passo a decidir**.

Ao não apresentar defesa, Valdir Jesus de Souza deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Considerando que o ex-prefeito não se manifestou na fase interna desta TCE, não há argumento que possa ser utilizado para afastar as irregularidades a ele imputadas, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

Diante desses elementos, incorporando as análises apresentadas nos pareceres precedentes como razões de decidir, julgo irregulares as contas de Valdir Jesus de Souza, condeno-o a ressarcir o débito correspondente a R\$ 45.051,66, em valores atualizados, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator